

A. I. N.º - 279934.0008/03-7  
AUTUADO - J C DE ARAÚJO JUNIOR  
AUTUANTE - RENE BECKER ALMEIDA CARMO  
ORIGEM - INFAS SERRINHA  
INTERNET - 20.04.04

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF N° 0121/01-04

**EMENTA:** ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e, também não contabilizadas. A não comprovação da origem dos recursos implica a presunção legal de omissão de saída de mercadorias tributáveis. Após ajustes, reduziu-se o débito originalmente apurado. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. a) ERRO DE ESCRITURAÇÃO. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. b) ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. Infrações não contestadas. 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado que o ICMS foi lançado em Notificação Fiscal, devendo ser excluído da presente acusação. 4. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) VALOR A MAIOR DO QUE AQUELE CONSIGNADO NO DOCUMENTO FISCAL. Valor transportado do documento fiscal para o livro Registro de Entradas em valor superior. Infração caracterizada. b) SERVIÇOS DE TRANSPORTE A PREÇO CIF. No transporte de mercadorias a preço CIF seu valor encontra-se incluindo no preço da mercadoria. Infração não contestada. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A entrada de bens ou mercadorias não registradas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Infração parcialmente desconstituída. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Lavrado em 31/10/03, o Auto de Infração cobra ICMS no valor de R\$64.989,36, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência das seguintes infrações:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa (1/1/03 a 30/9/03) – R\$32.237,85;
2. Recolhimento a menor do ICMS em decorrência do desencontro entre o valor do imposto retido e o escriturado no livro Registro de apuração do ICMS (31/3/03) – R\$600,00;
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas (exercício de 2002 e 2003) – R\$16.867,84;
4. Recolhimento a menor do ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (julho/02, setembro a dezembro de 2002, fevereiro e agosto de 2003) – R\$1.271,63;
5. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo a frete a preço CIF, com serviço efetuado por transportadora, por autônomo ou pelo próprio contribuinte (maio de 2003) – R\$504,36;
6. Falta de recolhimento do ICMS, no prazo regulamentar, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios (setembro de 2003) – R\$12.129,23;
7. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais (janeiro/02, fevereiro/02, abril/02, maio/02, janeiro/03, maio/03, julho/03 e agosto/03) – R\$1.378,45.

O autuado impugnou o lançamento fiscal (fls. 338/339), totalmente em relação à infração 1 e parcialmente em relação às infrações 3 e 6. Não contestou as demais.

Quanto ao saldo credor na Conta Caixa (infração 1), disse que o autuante, indevidamente, havia incluído os pagamentos de compras de mercadorias não escrituradas, no valor de R\$131.479,87, e, ao mesmo tempo, cobrou o mesmo montante como entradas de mercadorias não escrituradas, gerando bitributação. Além do mais, não incluiu o empréstimo “em longo prazo”, no valor de R\$70.000,00, efetuado pelo titular da empresa e que consta de sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF (anexou aos autos cópia da mesma). Tal situação, afirmou, provava que o saldo disponível em 30/09/1993 era de R\$11.844,88 e não saldo credor de R\$189.634,99 como pretendia a fiscalização.

Em relação à infração 3, contestou o montante referente ao exercício de 2002, pois as notas fiscais, que indicou, estavam lançadas no livro Registro de Entradas. Deste modo, entendeu que o ICMS a ser recolhido passava a ser de R\$5.210,65 e não R\$7.138,30. Aduzindo as mesmas colocações quanto ao ano de 2003, entendeu como correto o valor de R\$8.253,09 e não de R\$9.729,54.

Quanto à infração 6, a entendeu insubstancial, vez que o débito havia sido cobrado através da Notificação Fiscal nº 900000.8458/03-0 de 12/11/2003, conforme consulta de notificação fiscal expedida pela Secretaria da Fazenda em 15/12/2003, anexada à defesa.

Requeru a procedência parcial da ação fiscal.

O autuante prestou informação (fl. 360) ratificando parcialmente o procedimento fiscal em relação à infração 1. Observou que era incorreta a afirmativa de que a base de cálculo, inclusa como pagamento de compras de mercadorias na Demonstração de Movimentação das Contas do Disponível foi da ordem de R\$131.479,87. A base de cálculo utilizada na infração 3 foi de R\$57.232,58. E era este o valor que não deveria ser adicionado para efeito de cálculo do imposto.

Em relação ao empréstimo de R\$70.000,00, apesar deste valor constar na Declaração Retificadora do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 342/343), não ficou demonstrada a efetiva entrada do recurso na empresa, sendo que, para a devida comprovação, deveria ser juntada ao processo uma cópia do

cheque sacado ou do depósito efetuado na conta corrente bancária, conforme respectivo extrato, com o devido lançamento no Diário.

Assim, com a exclusão de R\$57.232,58 da base de cálculo de R\$189.634,41, o ICMS deveria ser alterado para R\$22.508,31.

Em relação as infrações 3 e 6, entendeu pertinentes as alegações de defesa.

Diante do exposto, apresentou novo valor histórico do Auto de Infração, o alterando para R\$39.726,49.

Chamado a tomar conhecimento da informação fiscal, o impugnante não se manifestou (fls. 361/362).

## VOTO

O sujeito passivo não contestou as infrações 2, 4, 5 e 7 do presente Auto de Infração. Não havendo lide a ser decidida, subsiste a cobrança do ICMS nos valores de R\$600,00, R\$1.271,63, R\$504,36 e R\$1.378,45, respectivamente.

A infração 1 do presente auto trata da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa. O sujeito passivo apresentou dois argumentos que entendeu desconstituiriam a ação fiscal. O primeiro foi de que, como o imposto foi cobrado na infração 3 sobre uma base de cálculo no valor de R\$131.479,87, não poderia estar incluso também nesta, o que caracterizaria bitributação. O segundo, a fiscalização não havia considerado empréstimo “a longo prazo”, no valor de R\$70.000,00, efetuado pelo titular da empresa. Para demonstrar a verdade do fato anexou aos autos cópia reprodutiva da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF daquele titular. Entendeu que em 30/09/1993 o saldo na conta Caixa era de R\$11.844,88 e não saldo credor de R\$189.634,99.

Apreciando a primeira colocação do impugnante concordo em parte com a mesma. Analisando o montante de R\$131.479,87, apresentado na auditoria de caixa como aquisições não escrituradas nos livros fiscais e contábeis, observei que foram incluídas, neste valor, compras referentes aos exercícios de 2002 e 2003. Parte destas aquisições compôs a base de cálculo do ICMS cobrado na infração 3. Objetivando não haver duplicidade de lançamento, o valor de R\$41.990,00, referente ao ano de 2002 deve ser excluído da auditoria que foi realizada no exercício de 2003. Quanto ao valor de R\$57.232,58, referente ao exercício de 2003, deve permanecer no levantamento fiscal porém em valor inferior já que o sujeito passivo comprovou que as notas fiscais nº 20491 de 28/4/03, nº 131317 de 4/6/03, nº 298726 de 10/7/03 e nº 58039 de 1/8/03 se encontravam devidamente escrituradas.

Em relação ao empréstimo a longo prazo, dito efetuado pelo titular da empresa no valor de R\$70.000,00, não posso aceitar. Embora este empréstimo esteja lançado na cópia da sua declaração retificadora do imposto de renda (fls. 342/343), e supondo que fosse aceita como documento único para comprovar o fato, ela é do ano calendário de 2001. Este empréstimo, ainda analisando a cópia da referida declaração, foi realizado no ano de 2000 ou mesmo antes deste ano. Como a auditoria de caixa se restringiu ao ano de 2003, ao trazer e abater o saldo inicial de caixa, ou seja, a disponibilidade existente em 1/1/2003, o empréstimo neste saldo já está incluído. Em resumo, o impugnante ao trazer à lide a declaração retificadora do imposto de renda do sócio titular da empresa apenas comprovou o acerto da autuação em relação às despesas com pagamento de empréstimos, que não foram, em momento algum, questionadas.

Pelo exposto, refaço o fluxo de caixa do período (1/1/03 a 30/9/03), conforme decisão apresentada e

mantenho a ação fiscal relativa a este item no valor de R\$23.953,20..

**VALORES QUE DEVEM SER EXCLUÍDOS DO ITEM “PAGAMENTOS DE COMPRAS NÃO ESCRITURADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS”**

	NOTAS FISCAIS	VALOR (R\$)
EXERCÍCIO DE 2002		41.990,00
EXERCÍCIO DE 2003	20491	2.008,25
	131317	458,51
	298726	2.632,05
	58039	1.645,00
<b>TOTAL</b>		<b>48.733,81</b>

**FLUXO DE CAIXA**

<b>SALDO EM 1/1/2003 (R\$)</b>		<b>844.141,19</b>
<b>INGRESSO DE RECURSOS (R\$)</b>		
Recebimento de clientes	4.728.689,67	
<b>TOTAL DOS INGRESSOS</b>		<b>4.728.689,67</b>
<b>DESTINAÇÃO DOS RECURSOS (R\$)</b>		
Pagamentos de compras não escrituradas (R\$131.479,87-R\$48.733,81)	82.746,06	
Pagamentos á Fornecedores	5.141.480,55	
Despesas de Vendas/Adm/Gerais	238.793,98	
Pagamento de Impostos Estaduais	104.748,68	
Pagamento de Empréstimos	145.962,77	
<b>TOTAL DESTINAÇÃO DOS RECURSOS</b>	<b>5.713.732,04</b>	<b>5.713.732,04</b>
<b>SALDO FINAL DISPONÍVEL (R\$)</b>		<b>(140.901,18)</b>
<b>ICMS SOBRE SALDO CREDOR DE CAIXA (17%)</b>		<b>23.953,20</b>

A infração 3 trata da cobrança do imposto sobre entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, cujas notas fiscais foram apontadas como não contabilizadas. Ou seja, a razão da autuação foi a presunção de operações anteriores de saídas de mercadorias tributadas, decorrente da falta de registro de notas fiscais de entradas na escrita do contribuinte, conforme determina o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96. O sujeito passivo não contestou o fato em si, porém apontou diversas notas fiscais que se encontravam devidamente escrituradas, tanto no exercício de 2002, como no de 2003. O autuante, após análise dos documentos trazidos pelo defendant, concordou integralmente com ele. Mais uma vez discordo em parte tanto do posicionamento do autuado como do autuante.

Em relação ao exercício de 2002, não existe retoque a ser feito nas considerações e provas trazidas pela defesa, observando que o valor base de cálculo do ICMS foi excluído da infração 1. Entretanto, para o exercício de 2003, o valor, abatido das devidas comprovações realizadas, compôs a auditoria

de caixa (infração 1) e, neste caso, deve ser totalmente excluído do presente item para que não se configure duplicidade de lançamento. Assim, mantendo parcialmente a ação fiscal no valor de R\$5.210,65 referente ao exercício de 2002.

A infração 6 diz respeito a imposto lançado e não recolhido. O contribuinte trouxe aos autos Notificação Fiscal nº 900.0008458/03-0 (fl. 344) realizada por esta Secretaria da Fazenda que é o instrumento próprio para o lançamento deste tipo de cobrança, ao teor do art. 48, I, do RPAF/99. Assim, este item deve ser excluído da presente ação fiscal.

Voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração Nº 279934.0008/03-7, lavrado contra a empresa **J C DE ARAÚJO JUNIOR** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$32.918,29**, acrescido da multa de 70% sobre o valor de R\$29.163,85, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e 60% sobre o valor de R\$3.754,44, prevista no art. 42, II, “a” e “b”, VII, “a” citada lei, e demais acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR